



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: VETO TOTAL Nº 010/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 120/2024

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 120/2024, de autoria do vereador Izac Queiroz, que *Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a ESCOLINHA DE FUTEBOL SDC, e dá outras providências*, neste Município, recebeu VETO TOTAL por parte do Poder Executivo Municipal, conforme fundamentos constantes da Mensagem nº 048/2024, aposta junto ao **VETO Nº 010/2024**, em tramitação nesta Casa.

O Veto em questão submeteu-se à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 188 § 5º do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 188 Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Chefe do Poder Executivo que, concordando, o sancionará.

(...)

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões. “

Dessa forma, o Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico do Veto em epígrafe.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Prefacialmente neste voto deve-se mencionar o art. 47, inciso XVIII da LOM, que defende sobre a deliberação desta Casa de Leis a respeito de Vetos emitidos, transcrevo:

“Art. 47 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

(...)

XVIII – conhecer do veto e sobre ele deliberar;”

Deixando claro a premissa legal supramencionada, segue a análise exclusivamente técnica a respeito desta matéria.

Pois bem.

A mensagem tombada sob o nº 048/2024, encaminhada pelo Gabinete do Prefeito de Guarapari a esta Casa de Leis, informa a localização da Lei Municipal nº 3475, de 26 de outubro de 2012, que já reconheceu a utilidade pública da entidade em questão. O Poder Executivo destaca que, devido à existência dessa legislação, o sancionamento do Projeto de Lei nº 120/2024, aprovado por este Parlamento, é inviabilizado. Conforme descrito na mensagem: *“Compulsando nossos arquivos informo a localização da Lei Municipal Nº. 3475, de 26 de outubro de 2012 (...) Note-se que já existe ato legislativo positivado (Lei Nº. 3475/2012), o que impede o sancionamento do projeto de lei 120/2024, aprovado por esse Parlamento. Registre-se que a entidade, em questão, foi objeto de reconhecimento de utilidade pública, ainda nos idos de 2012, como se fez provar”*.

Sendo assim, diante das informações prestadas, conforme trecho da Mensagem reproduzida alhures, verificamos que assiste razão ao Prefeito no veto apostado à matéria em análise, uma vez que a matéria pretendida pelo autor do Projeto em análise já se encontra devidamente regulada pela Lei nº 3475/2012.

Muito embora a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabeleça que a Lei posterior revoga a lei anterior, sobretudo quando regule inteiramente a matéria, não vislumbramos razão de ser no presente caso, uma vez que a nova lei, que é proposta pelo Vereador, em nada inova na ordem jurídica, simplesmente conferindo o título de utilidade pública à entidade que já possui tal titulação por força da Lei nº 3475/2012.

Ademais, importante asseverar que a Lei Complementar nº 095/1998, que trata das regras relacionadas à redação de atos normativos, estabelece que a revogação da Lei anterior deve constar de forma expressa no novo texto normativo. Vejamos:

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Portanto, ainda que fosse o caso de inovação normativa, o Projeto de Lei, ora em análise, estaria maculado por vício de técnica legislativa, visto que não indicou de forma expressa dentro da cláusula de revogação a lei a ser revogada.

Importante mencionar que nesta fase do processo legislativo já não cabe mais retificação da matéria, restando inviável qualquer tipo de adequação ou modificação.

Assim sendo, em conformidade com as razões apresentadas alhures, opino pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL Nº 010/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 120/2024**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **VETO TOTAL Nº 010/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 120/2024**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua **MANUTENÇÃO**.

Sala das Comissões, em 30 de AGOSTO de 2024.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JUNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

